

**DELIBERAÇÃO**  
**sobre**  
**RECURSO DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES**  
**CONTRA O “EXPRESSO”**  
**(Aprovada em reunião plenária de 1 de Outubro de 2003)**

J7

**I – OS FACTOS**

- I.1 Assinado pelo seu Presidente à data foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Sociedade Portuguesa de Autores com o seguinte teor:

*“O jornal ‘Expresso’, na página 20 da sua edição de 23 de Agosto, publicou, sob o título ‘Directores da SPA têm seguros de luxo’, um texto anónimo em que se continham afirmações falsas e ofensivas da honra e reputação dos seus actuais administradores e, através destes, da própria instituição (doctº 1) – texto que vem na sequência de uma campanha contra eles dirigida a que se vem assistindo desde o começo do mês de Fevereiro.*

*Previamente contactado por uma jornalista daquele periódico, enviei-lhe os esclarecimentos por ela solicitados, que fiz acompanhar de documentação que provava a sua veracidade (doctºs 2 e anexos).*

*Porém, no texto publicado apenas se incluíram duas curtas frases extraídas dessa minha resposta omitindo-se por completo a referência à documentação a ela anexa, o que me levou no exercício do direito de resposta garantido pelo artº 24º da Lei de Imprensa, a escrever ao director do jornal carta em que requeria ‘a publicação integral, no próximo número e no mesmo local’, de um texto sobre a matéria em causa (doctºs 3 e 4).*

*Publicou o ‘Expresso’, na sua edição de 6 de Setembro, na secção de ‘cartas ao Director’ (página 29), esse texto, porém truncado em vários pontos, omitindo*

u22x

assim algumas afirmações essenciais para a sua perfeita inteligência, continuando a não ser feita qualquer referência à documentação que as suportava (doc.5).

J7

Assim, e por exemplo:

- a) Logo no 1º parágrafo omite-se a referência a essa documentação;
- b) Omite-se por completo o 2º parágrafo;
- c) Omite-se no 3º parágrafo a frase: 'ao fornecerem informações que sabem ser falsas ou ao deturparem de forma grosseira uma determinada informação';
- d) Omite-se por completo o 4º parágrafo;
- e) Omitem-se por completo os 6º e 7º parágrafos;
- f) Omite-se por completo o primeiro período do 9º parágrafo;
- g) Finalmente, omitem-se por completo os parágrafos 11º a 15º.

De todas estas omissões, as mais graves são as que correspondem aos parágrafos 6º, 7º primeiro período do 9º e 11º a 12º:

O parágrafo 6º, porque nele são expressamente referidos os nomes dos directores que votaram a atribuição do seguro, entre os quais se encontram alguns dos actuais contestatários dessa decisão;

O 7º e o primeiro período do 9º, porque aludem à forma como se processava a sua aplicação e a sua legitimidade, que foi posta em causa, face aos estatutos;

O 11º, porque define o âmbito de aplicação dessa decisão, acintosamente restringido ao 'Presidente e sua filha' no artigo em questão;

O 12º, porque responde a uma afirmação inexacta desse artigo, levando assim a concluir – erradamente – pela sua exactidão.

Estamos, assim, perante uma clara violação do artº 24º-1 e 2 da Lei de Imprensa, pelo que se apresenta a respectiva queixa nos termos do artº 5º da Lei nº43/98 a essa Alta Autoridade para que, no exercício das atribuições e

competências constantes dos artºs 3º-i) e 4º-n, ordene ao 'Expresso' que seja publicada integralmente, na mesma secção e com o mesmo relevo, a resposta em causa".

J7

I.2 Tendo sido pedido ao Director do "Expresso" que este se pronunciasse acerca do fundamento ético/legal do recurso, foi este o tecto que ele fez chegar à AACCS:

- 1) No dia 23 de Agosto pp publicou o 'Expresso' um artigo na última página intitulado 'Directores da SPA têm seguros de luxo' onde se dava conta de uma investigação da Polícia Judiciária sobre este assunto.
- 2) A notícia, ao contrário do que se afirma numa carta escrita pelo Dr. Luiz Francisco Rebello, não é 'um escrito anónimo'. De facto, é tradição longa do 'Expresso' – e prática comum na Imprensa portuguesa e internacional – não serem assinados os artigos de Primeira e Última páginas.
- 3) Para a supracitada notícia foi pedido ao então Presidente da Sociedade Portuguesa de Autores – SPA que prestasse esclarecimentos, como aconselha a deontologia jornalística.
- 4) O Dr. Luiz Francisco Rebello enviou à jornalista que estava a tratar do assunto uma carta de três páginas com um anexo de mais de cinco páginas, das quais foram extraídas e publicadas as posições essenciais do então Presidente da SPA acerca do motivo da notícia.
- 5) Na verdade, cerca de metade da área da notícia em apreço é ocupada com esclarecimentos do Dr. Luiz Francisco Rebello.
- 6) Não obstante, entendeu aquele enviar, no dia 26 de Agosto, uma carta ao Director do 'Expresso' onde afirma, de forma manifestamente redutora, que apenas duas frases suas tinham sido utilizadas. Nessa carta, o signatário invoca a Lei de Imprensa.
- 7) Apesar de a carta ultrapassar, em muito, a dimensão da notícia que lhe deu origem.
- 8) Apesar de a carta, no essencial, repisar o que o Dr. Luiz Francisco Rebello já tinha afirmado e estava publicado – que os seguros em causa tinham sido aprovados unanimemente pela Direcção da SPA e com o parecer favorável

do Conselho Fiscal, sendo entendidos como um complemento salarial, pelo que eram 'suportados pela empresa'.

- 9) O 'Expresso' publicou a mesma carta com o título 'Os seguros da direcção da SPA', embora de forma condensada, no dia 6 de Setembro. No entanto, apesar de alguns cortes que do nosso ponto de vista em nada de substancial alteraram as posições do signatário no que diz respeito à notícia em apreço, a dimensão da carta ainda ultrapassa em muito a da notícia que lhe está na origem.
- 10) Na sequência dessa publicação, queixou-se o Dr. Luiz Francisco Rebello à Alta Autoridade para a Comunicação Social de que o seu texto tinha sido 'truncado em vários pontos', omitindo-se afirmações essenciais para a sua perfeita inteligência.
- 11) Ora tal não é exacto, longe disso.
- 12) Em primeiro lugar, porque a condensação da carta se deveu ao facto de o essencial da posição do Dr. Luiz Francisco Rebello estar já exposta e, sobretudo, à sua excessiva dimensão;
- 13) Depois, porque o Dr. Rebello acusa erradamente o 'Expresso' de cortes cirúrgicos. Quando, na verdade, tal não acontece;
- 14) Assim, considera o ex-presidente da SPA que foram suprimidos parágrafos onde – cita-se – 'são expressamente referidos os nomes dos directores (da SPA, entenda-se) que votaram a atribuição do seguro, entre os quais se encontram alguns dos contestatários dessa decisão';
- 15) Ora, o 'Expresso', na notícia em apreço, não mencionava quaisquer contestatários da decisão, mas apenas uma investigação da Polícia Judiciária;
- 16) Pelo que era irrelevante – e só compreensível tendo em conta a campanha eleitoral que se desenrolava na SPA – saber que nomes seriam esses;
- 17) Tanto mais que o 'Expresso' já noticiara que a decisão tinha sido tomada na SPA por unanimidade e com o parecer favorável do Conselho Fiscal;
- 18) Queixa-se ainda o Dr. Luiz Francisco Rebello de que o 'Expresso' cortou frases que são dirigidas ao jornal como (cita-se) 'ao fornecerem informações que sabem ser falsas ou ao deturparem de forma grosseira uma determinada informação';

19) Ora, o 'Expresso' publicou o ataque mais violento que o Dr. Rebello fez a este jornal (cita-se): 'Não posso deixar de lamentar, mais uma vez, que o 'Expresso' continue a ser um instrumento nas mãos de pessoas sem escrúpulos';

20) Quanto aos restantes 'cortes' a que se refere o Dr. Rebello, não fazem sentido face à informação que deu origem à notícia. Que, sublinhe-se uma vez mais, era que a Polícia Judiciária estava a investigar os seguros de reforma da SPA e que havia documentos apreendidos na residência do Dr. Rebello e da sua filha, Dr<sup>a</sup> Catarina Rebello.

21) Em suma, o 'Expresso' cumpriu todos os deveres deontológicos e legais a que está obrigado. Ouvindo o Dr. Luiz Francisco Rebello antes de a notícia sair e publicando o seu comentário. Publicando esclarecimentos adicionais, duas semanas depois, a pedido do mesmo Dr. Rebello. Condensando, no entanto, estes esclarecimentos pois eles eram manifestamente longos, tendo em conta o âmbito e o tamanho da notícias que lhe dera origem".

I.3 Os factos são claros e correspondem grosso modo às alegações produzidas e acima referenciadas nas peças das duas partes, a saber:

- O artigo "Directores da SPA têm seguros do luxo" saiu com efeito na última página do semanário, na edição de 23 de Agosto de 2003, constituindo uma notícia agravante para com a então direcção da SPA, mas em que contudo Luís Francisco Rebelo é ouvido;
- Um texto foi enviado por este dirigente da SPA ao "Expresso", invocando o estatuto do direito de resposta, um texto manifestamente mais extenso do que a peça desencadeadora, onde o principal visado por ela procura dar uma contraversão de alguns factos referidos na notícia de 23 de Agosto;
- Texto que corresponde aliás à carta que já antes de sair a peça de 23 de Agosto o Presidente da SPA enviara à jornalista do "Expresso" que investigava a situação, mas que, segundo a Sociedade recorrente, fora muito incompletamente utilizada no artigo;
- Esse texto de resposta, com vários cortes (assinalados, de resto), veio a ser publicado na secção de "Cartas" do "Expresso" de 6 de Setembro.

## II – A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele decidir, atento o disposto, desde logo no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

J7

## III – APRECIÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1 O escrutínio da licitude da atitude do “*Expresso*”, impugnada pela recorrente, assume dois tipos de objecto de análise, um explicitamente assumido pela recorrente e outro que ela não sublinha mas que a regulação, em sede de apreciação da curialidade de aplicação do instituto do direito de resposta, não pode deixar de valorizar. Estas duas rubricas de análise, que vão ser abordadas pela ordem a seguir indicada, são a integralidade e a localização do texto de resposta em apreço.

III.2 Antes de tudo, porém, dê-se como firme a qualificação do regime em que o texto da SPA foi indubitavelmente encarado e publicado pelo “*Expresso*”. Este aspecto é fundamental e estruturante do conjunto da apreciação e da respectiva conclusão deliberativa. E aquela qualificação ratifica o estatuto de direito de resposta da carta da SPA. A Sociedade foi evidentemente interpelada; foi-o em termos que sem dúvida afectavam a sua reputação e boa fama; enviou em tempo ao órgão interpelante um texto de resposta; e, ao fazê-lo, invocou expressamente o direito de resposta. Não resta pois qualquer hesitação quanto a se ocorreu no caso direito de resposta. Ocorreu, foi alegado pela ora recorrente e implicitamente aceite pelo “*Expresso*”. É pois tendo este pacífico ponto de partida em consideração que a análise prosseguirá e concluirá com a necessária Deliberação. Veja-se a propósito desta questão o ponto III.5.

III.3 Verifiquemos então o item integralidade. A recorrente concentra o recurso praticamente só nesta questão, fazendo dela o pomo da discórdia, ou seja, o centro do seu ponto de vista, a razão de ser da lide. Isto é, a resposta, publicada embora, foi-o com muitos cortes, o que leva a SPA a recorrer. Justificando-se o “Expresso” com a extensão do texto e com o facto de o sentido global da posição da Sociedade ter sido mantido e respeitado. Quem tem razão?

J7

III.3.1 A integralidade é uma das características matriciais do instituto do direito de resposta. Diz a propósito o nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro:

*“A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.*

Repete-se: este aspecto do direito de resposta é, tanto conceptual como pragmaticamente, essencial. Reduzir, escolher, condensar, interpolar, retirar, amputar, sintetizar, sectorizar a resposta não é, de todo, permitido. A resposta é um conjunto coerente, da completa e inteira responsabilidade do respondente. Assim como a peça desencadeadora foi a seu tempo da responsabilidade do jornal, a peça de resposta tem de ser da total responsabilidade do visado, em teor e extensão, só assim se cumprindo adequadamente o princípio da “igualdade de armas” que preside à criação, aplicação e regulação desta figura de reparação de direitos de raiz constitucional e legal.

III.3.2 A fundamentação do “Expresso” em contrário desta tese, tese que não é só a melhor como a única que na matéria a regulação pode assumir e promover, aduz argumentos para o caso inconsistentes. Não importa, com efeito, que os “cortes” não tenham sido cirúrgicos, que hajam hipoteticamente respeitado o posicionamento genérico da respondente, que o texto possa ter continuado (ainda que mutilado) a veicular apropriadamente os pontos de vista da Sociedade respondente. O texto de resposta é aquele que o respondente endereçou e não

outro. Ao incorporar-se neste instituto jurídico de particular relevo compensatório, um texto de resposta é como que sagrado, intocável. Não está sujeito ao tratamento editorial do órgão que é obrigado a publicá-lo, órgão que não é dono dele. A resposta pertence ao respondente, somente o respondente poderia alterar, diminuir ou cortar um texto cuja propriedade e responsabilidade lhe cabem sem partilha. Portanto, e sem dúvida, o desrespeito pelo "Expresso" da integralidade da resposta da SPA é ilícito e tem de ser corrigido.

d/7

III.4 A recorrente não invoca o segundo ilícito que se apontava em III.1 como razão do recurso, mas ele é fundamental. Trata-se da deslocalização da resposta. Em reacção a uma peça que saíra na última página do semanário, o "Expresso" publica a resposta da Sociedade na secção das "Cartas", violando designada e claramente o estipulado no nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, já citado nesta Deliberação.

III.4.1 A deslocalização da resposta é um vício típico na consideração reguladora deste instituto jurídico. Perverte o pressuposto de equivalência de relevo entre as peças corporizadoras das duas contraversões em liça, cuja igualdade de visibilidade resulta ser uma condição *sine qua non* do êxito da figura. Deslocalizar a resposta é desconsiderá-la, minorizá-la e desvalorizá-la. E, aspecto fulcral, é por acréscimo faze-lo contra a letra e o espírito da lei. Uma resposta deslocalizada é uma falsa resposta e apenas ilusoriamente cumpre a lei, ou seja, realmente viola-a.

III.4.2 A defesa intransigente da localização adequada da resposta constitui de resto um dos tópicos doutriniais parametrizantes da Alta Autoridade na defesa da regularização do direito de resposta. Lembre-se neste campo o ensinamento da Directiva nº1/2001, da AACCS, publicada em DR de 21 de Março de 2001, cujos pontos 4.1 e 4.2 se recordam aqui, por particularmente interessantes para a situação em exame:

*"4.1. Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de 'Cartas dos Leitores',*

u235

*representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, menoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei.*

JM

*4.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tal como tem feito no passado, conhecerá de todos os recursos de pessoas que considerem que a localização adequada das suas respostas ou rectificações não foi respeitada e, quando verificar que os recursos merecem provimento, imporá, nos termos legais, quer, num primeiro momento, e quando o valor principal a proteger seja o do direito de personalidade violado, a republicação do texto de resposta no local certo, quer, quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização (e sempre tendo em conta a vontade do sujeito do direito), a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de uma coima”.*

E, entrando na casuística, relembre-se a Deliberação da AACCS de 25 de Novembro de 2002, sequente a recurso de José Rodrigues Antunes contra o mesmo “Expresso” (recurso que punha aliás questões ético/legais muito semelhantes às agora dirimidas), cujo ponto III.4 dizia:

*“Sobre ser uma imposição da lei, a condição da ‘igualdade de armas’ configura uma necessidade ética do instituto. Se se quer dar às pessoas cuja reputação e boa fama foi, designadamente, posta em causa nos ‘media’, uma efectiva possibilidade de contraversão pública, ela tem de ser, antes do mais, razoável, eficiente e justa. E só se pode assegurar razoabilidade, eficiência e justiça, em situações de conflito de versões com exposição mediática, quando à parte respondente seja disponibilizado um suporte de exposição dos seus pontos de vista com notoriedade pelo menos semelhante à que a interpelação concitou. Dir-se-á que a lei bastava, nos seus numerosos comandos com esse sentido, para impor a equivalência formal das respostas face às peças originais, mas o intérprete não deve desprezar, nem que seja só cumulativa e subsidiariamente, uma hermenêutica filiada na ‘ratio legis’ para melhor aplicar ou regular os institutos, e, neste caso, a ‘ratio legis’ do direito de resposta abona largamente*

*a indispensabilidade da consideração, concreta e rigorosa, do enquadramento da resposta em continente o mais aproximado que for materialmente possível em comparação com o que expôs a peça inicial. Aqui, portanto, o bom senso e a equidade estribam e sublinham largamente a previsão legal”.*

J7

III.4.3 O hábito de publicar correio de leitores está enraizado na imprensa portuguesa, e representa, globalmente, uma aproximação positiva entre jornais e sociedade civil. Mas esta prática deve estar, editorialmente, separada do direito de resposta. O direito de resposta é outra coisa. As cartas corporizam um diálogo saudável e vivo entre o órgão e os leitores, que está exclusivamente subordinado à liberdade editorial do jornal, à sua política editorial. No direito de resposta estamos perante um direito constitucional e legal que consagra a utilização vinculativa e gratuita de um espaço privado para executar um direito de personalidade protegido pelo Estado. O território continua aqui a ser privado mas existe como que uma expropriação imposta por lei, que, nos termos dessa mesma lei, não é negociável mas sim impositiva. Tanto as cartas como o direito de resposta são legítimos, mas é importante compreender com rigor as fronteiras que distinguem as duas realidades, que não devem, não podem ser cruzadas, visto terem naturezas completamente diferentes. Este ponto é crucial.

III.5 Logo, truncada e deslocada, a resposta da SPA foi mal publicada pelo “*Expresso*”, e, na medida em que uma publicação defeituosa equivale, na matéria, a uma não publicação, a Alta Autoridade vai inevitavelmente inclinar-se para a Deliberação de republicar. E nem se diga que a extensão da resposta, superior à da notícia original. Impede ou inviabiliza a republicação na última página do semanário, o local onde saiu a peça interpelante. Com efeito, prescreve o nº1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro:

*“Se a resposta exceder os limites previstos no nº4 do artigo anterior a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.*

Ou seja, a republicação adequada da resposta será promovida parte na última página (em princípio, em extensão equivalente à da notícia de 23 de Agosto) e o restante em página interior do semanário, sendo este remanescente pago pela respondente segundo a tabela legal, mediante compromisso prévio de pagamento. Ficarão assim, simultaneamente, garantidos os direitos da respondente e do jornal e assegurado o cumprimento da lei. /7

III.6 Uma observação final de fundamentação ético/legal. No posicionamento comunicado à Alta Autoridade pelo “*Expresso*” há dois pontos que importa ainda esclarecer. Um é o facto de o semanário nunca admitir explicitamente o direito de resposta da recorrente . Existindo no entanto esse direito e havendo o “*Expresso*” promovido uma publicação (defeituosa embora) do texto, esta questão não concita qualquer relevo para a economia da Deliberação. O “*Expresso*” tinha de executar o direito invocado pela recorrente e o simulacro de exercício verificado só se pode entender nessa lógica de referenciação legal, bem como o vício da referida execução apenas pode ser entendido como defeituoso cumprimento da mesma lei. Em segundo lugar, aluda-se ao facto de o então presidente da SPA ter sido consultado antes da peça e citado nela, facto que o “*Expresso*” pretende valorizar na sua defesa. Esta realidade, que não se contesta, é irrelevante na matéria em julgamento, uma vez que, como é sabido, a auscultação e citação dos visados não preclude nem prejudica o exercício do direito de resposta por parte de quem a ele venha a ter direito.

**IV – CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso da Direcção cessante da Sociedade Portuguesa de Autores contra o “*Expresso*”, alegando que este semanário publicou defeituosamente uma resposta daquela Sociedade que reagia a um artigo de 23 Agosto de 2003 intitulado “*Directores da SPA têm seguros de luxo*”, que segundo a queixosa afectava a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso, uma vez confirmado que a publicação incumpriu aspectos essenciais do direito de resposta e portanto se deve reputar como uma não publicação,

determinando em consequência que o texto de resposta da recorrente seja publicado no primeiro número do “*Expresso*” impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação, publicação que deverá respeitar todos os requisitos legais do instituto do direito de resposta, incluindo a integralidade e a adequada localização.

Naturalmente, a parte da resposta que exceder a extensão da peça desencadeadora será paga pelo respondente segundo a tabela prevista no n.º 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela (só conclusão), José Garibaldi (Vice-Presidente) (só conclusão), Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenções de João Amaral e Carlos Veiga Pereira.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Outubro de 2003**

**O Presidente**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

SLR/LC/AF